

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.381-A, DE 2019

Altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.381/19, de autoria do nobre Deputado Delegado Pablo, estende a área da Zona Franca de Manaus aos Municípios amazonenses de Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga e Manaquiri.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa tem o objetivo de alterar a área da Zona Franca de Manaus para que esta passe a coincidir com a da Região Metropolitana de Manaus. O eminente Parlamentar lembra que a Ponte Rio Negro e as rodovias BR-174 e AM-010, que interligam os demais municípios citados no Projeto, configuram uma única e extensa região metropolitana com idênticas funções públicas e serviços de interesses comuns. Desta forma, espera que a inclusão desses Municípios à ZFM incentive o desenvolvimento da região metropolitana da capital amazonense.

O Projeto de Lei nº 2.381/19 foi distribuído em 10/05/19, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de



Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 13/05/19, foi designado Relator o nobre Deputado Átila Lins. Seu parecer, pela aprovação da matéria, foi aceito por unanimidade pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia em sua reunião de 11/12/19.

Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado na mesma data, recebemos, em 17/12/19, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 24/03/21.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Zona Franca de Manaus é um dos instrumentos de redução das desigualdades regionais mais bem-sucedidos de nossa história. Enclave dotado de regime tributário especial, voltado para favorecer a elaboração de produtos industrializados e sua exportação e venda no mercado doméstico, a ZFM, com o Polo Industrial de Manaus (PIM), representa um exemplo de política pública corretamente planejada e executada.

Os números comprovam a pujança da Zona Franca. O Polo Industrial de Manaus faturou R\$ 96,7 bilhões entre janeiro e julho deste ano, um crescimento de 10% na comparação com igual intervalo de 2021. No mesmo período, o PIM registrou exportações de US\$ 322 milhões, o que equivale a um crescimento de 28,2% quando comparado aos primeiros sete meses do ano passado. Além disso, a média mensal de empregos do Polo

LexEdit

 * C 0 2 3 2 3 8 1 3 4 7 0 0 *



neste ano, levando-se em consideração os sete primeiros meses, é de 107.500 trabalhadores, contingente 3,38% maior na comparação com a média de igual período do ano passado.

Os incentivos vigentes para a Zona Franca de Manaus permitiram a implantação de um centro industrial sofisticado em plena Amazônia, situação que jamais ocorreria se atuassem apenas as forças do mercado. O Polo Industrial dinamizou a economia local, não apenas no setor primário, propriamente dito, mas também no setor de serviços e de atividades de apoio, com a geração de emprego e renda.

A iniciativa sob exame, de extensão da ZFM para treze municípios da Região Metropolitana de Manaus, baseia-se no pressuposto de que a expansão da área da Zona Franca promoverá a geração de riqueza e o dinamismo econômico naquelas cidades. Conquanto partilhemos dos mesmos propósitos do eminente Autor, no sentido de levar o progresso a todo o Estado do Amazonas, cremos que o mecanismo escolhido não é oportuno.

Em primeiro lugar, não se pode esquecer de que a Zona Franca de Manaus é um enclave, isto é, ocupa uma área restrita, de 10 mil quilômetros quadrados. Esta característica não é casual. O fato de se ter uma superfície limitada decorre do fato de que é aplicado na ZFM um regime tributário bastante distinto do vigente no restante do País. Desta forma, há necessidade de se estabelecer o alfandegamento da área e a adoção de medidas de controle aduaneiro e vigilância sobre o movimento de entrada de matérias-primas e de saída de produtos acabados.

Se estendida aos treze municípios de que trata o projeto sob análise, seria possível, em tese, que as treze cidades recebessem empreendimentos comerciais e industriais sob o regime fiscal especial. Seria necessário, assim, equipar cada uma delas com os mecanismos de controle aduaneiro e vigilância existentes em Manaus. Podem-se antever as dificuldades práticas e orçamentárias para tal empreitada.

Ademais, deve-se ressaltar que o Polo Industrial de Manaus se beneficia do que se convencionou chamar de “economia de aglomeração”: a proximidade física entre as empresas, seus fornecedores de bens e serviços e

LexEdit




os canais de abastecimento e de escoamento da produção torna toda a cadeia industrial mais eficiente e mais econômica. Os benefícios desta sinergia, por sua vez, incentivam a instalação de mais empresas, contribuindo para o crescente dinamismo do enclave.

Além disso, os efeitos práticos da extensão da ZFM para estes Municípios são imprevisíveis. Poderia ser gerado, por exemplo, desde vasto crescimento econômico ao esvaziamento do Polo Industrial de Manaus, o que ocasionaria perda de competitividade. Ademais, não há demanda real das empresas pela expansão da área de abrangência da ZFM.

Em que pese futuramente novos arranjos produtivos locais, como agroindústrias, aquicultura, pesca, fruticultura e indústria naval possam surgir com o alongamento da ZFM, os custos de instalações, operação e manutenção do controle regulatório da ZFM é impossível no atual contexto de restrição orçamentária da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

A fins de exemplificação, se o projeto fosse aprovado, seria formada a maior área metropolitana brasileira, superior à área estadual de Pernambuco, Santa Catarina e Rio de Janeiro. Ainda, poderia ocorrer desestruturação da produção local nos Municípios, pois estes são fornecedores de insumos para as empresas da ZFM e gozam de incentivos como isenção de IPI, ICMS e PIS/COFINS zerado.

Se ampliada para aqueles treze municípios, no entanto, a Zona Franca de Manaus se estenderia por um vasto território de 116 mil quilômetros quadrados. As distâncias literalmente amazônicas entre as cidades privariam os empreendimentos situados fora de Manaus da economia de aglomeração e tornariam pouco atraentes o surgimento de novos polos industriais.

Importante ressaltar também que os Municípios aos quais se pretende extender a ZFM não possuem capacidade administrativa para contemplar eventuais pátrios fabris ou empreendimentos da vultuosidade daqueles que se localizam no PIM. Há carência de infraestrutura de escoamento da produção e controle administrativo, o que, na verdade, pode ocasionar o efeito reverso que se pretende, qual seja, o encarecimento dos produtos do Estado do Amazonas, gerando perda de competitividade.

 LexEdit



Assim, somos de opinião que a implementação da proposta em tela desvirtuaria os objetivos e o funcionamento da Zona Franca de Manaus, sem efetivamente contribuir para o desenvolvimento das cidades limítrofes.

Por todos essas razões, considerados os efeitos imprevisíveis da iniciativa, a ausência de evidências e análise de impacto da medida, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.381-A, de 2019**, ressalvadas, no entanto, as nobres intenções de seu ilustre Autor.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado Sidney Leite
Relator

